



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VINCÍCIO FAVORA

al. Afonso Albuquerque da Lima s/nº - Cambuca - Fortaleza - Ceará - CEP 60.850-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6067 Fax: 488.6065 - <http://www.jsc.jus.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br



Consulta Nº 23 / 2.001

CONSULTA – Inexigibilidade do pagamento de custas para a lavratura de registro civil de menor que tem apenas a maternidade reconhecida e também para a lavratura de Termo Negativo de Alegação de Paternidade ou de Termo de Alegação de Paternidade ex vi do art. 2º, da Lei Nº 8.560/92 e/c o art. 30, da Lei Nº 6.015/93 .

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça :

O MM Juiz de Direito, Titular da Comarca de Assaré, Dr. Roberto Soares Buleão Coutinho, dirigiu ofício a esta Corregedoria solicitando que fosse dirimida dúvida quanto à cobrança de taxas relativas à lavratura de assento de registro civil de menor, quando tem apenas a maternidade reconhecida .

Sua dúvida reside na possibilidade de se cobrar taxas ou emolumentos na hipótese de lavratura de Termo Negativo de Alegação de Paternidade ou de Termo de Alegação de Paternidade .

É o relato .

A Consulta formulada exige uma análise fundamentalmente de duas normas legais : a Lei Nº 8.560/92 (regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências) e a Lei Nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências) . Como se sabe, nas hipóteses em que a paternidade não é de pronto reconhecida no momento da confecção do registro de nascimento, o Ordenamento Jurídico pátrio permite através da Lei Nº 8.560/92 que seja feita de ofício mesmo, verdadeira investigação no sentido de tentar-se retirar do anonimato a paternidade do menor .

Prova disso encontra-se na previsão normativa do art. 2º da sobredita Lei, que estipula :

“ Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação . “

Corroborando com esse entendimento tem-se o magistério do festejado J. M. Leoni Lopes de Oliveira :



Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVERA

al. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.820-120

11 (11) (11**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6365 - <http://www.tjce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tjce.gov.br



“ Determina a lei que o oficial remeta ao juiz a certidão de nascimento de menor, na hipótese de constar apenas a maternidade .

A questão que se coloca é sobre se é obrigatória ou não essa remessa, bem como sua extensão .

Ao dispor que ‘ o oficial remeterá ’, a norma nos leva a interpretar como obrigatória a remessa .

Sempre que na certidão de nascimento de menor conste somente a maternidade, deve ser remetido a juízo o seu inteiro teor, mesmo na hipótese de o oficial do registro civil não possuir as informações a respeito da qualificação do suposto pai . ” (A Nova Lei de Investigação de Paternidade, 5ª ed., editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2.000) .

Ora, essa obrigatoriedade se justifica por que a “ *mens legis* ” no caso é proporcionar sempre que possível a verdadeira identificação dos pais do menor registrado . Não é razoável, nem justo, dispensar-se diligências no sentido de identificar o pai do menor, uma vez que é inquestionável a importância que a identificação da paternidade acarreta para qualquer filho .

Dai por que o § 4º, da norma acima citada prevê que :

“ § 4º Se o suposto pai não atender no prazo de 30 (trinta) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade . ”

De notar-se que o próprio Estado chama para si a incumbência de engendrar esforços no sentido de descobrir e declarar a paternidade de menor . Pode-se observar, portanto, a necessidade de se resguardarem os interesses do menor .

Ao lado dessas normas tem-se o art.30, da Lei Nº 6.015/93 que estatui :

“ Art.30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva . ”

Conferre-se assim gratuidade no assentamento do registro civil de nascimento . Referida ausência de ônus pecuniário deve ser extensiva também nos chamados Termos Negativos de Alegação de Paternidade ou Termos de Alegação de Paternidade . Isso se justifica por que a razão de ser desses Termos



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVOLA

3 - Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.5065 - <http://www.tjce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tjce.gov.br



refere-se ao fornecimento de dado essencial ao registro civil de nascimento, que é exatamente a identificação do pai do menor.

Não há como pensar nesses Termos de Paternidade sem vinculá-los ao registro civil de nascimento, pois existem exatamente para suprir uma lacuna deste, isto é, permitir a identificação do legítimo pai do menor. Destarte, havendo essa vinculação não se pode conferir tratamento diferenciado para efeito do não pagamento de custas extensivo a tais Termos, até por que como já dito, eles poderão ser utilizados como demonstração da paternidade intentada pelo Min. Público através da Ação de Investigação de Paternidade e assim esses Termos são indispensáveis para que se possa conferir o devido resguardo ao interesse do menor que encontra-se embutido na necessidade de se ter a revelação formal de quem é o seu genitor.

Se a Lei não exige, portanto, o pagamento de emolumentos para o registro civil de nascimento também não se deve exigir a cobrança de emolumentos relativos aos Termos Negativos de Alegação de Paternidade ou aos Termos de Alegação de Paternidade.

À doula consideração de V. Exa

Fortaleza, 08 de Novembro de 2.001.


Mário Parente Teófilo Neto
Juiz Corregedor Auxiliar



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

Consulta nº 23/2001

Prot: CGJ - CE nº 1852/2001

1. Recebi hoje.
 2. Aprovo o parecer do M.M. Juiz Corregedor Auxiliar, **Dr. Mário Parente Teófilo Neto**.
 3. Seja dado conhecimento ao Dr. Roberto Soares Bulcão Coutinho, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Assaré-CE, através de ofício, da presente solução, que concomitantemente deverá ser disponibilizada na internet.
 4. Arquive-se a presente Consulta.
- Fortaleza, 19 de novembro de 2001.

Águeda P. R. Martins
DES^a. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA